



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

*Rua Marechal Deodoro, S/N  
CGC: 13.070.016/0001-12  
Fones: (75) 3664 1165  
E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)  
Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia*

### **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE Nº 001 DE 09 DE ABRIL DE 2021.**

*“Reconhece as atividades prestadas pelos templos de qualquer culto como serviços essenciais e dá outras providências – Taperoá Bahia.”*

**O Vereador Valdenir Souza Silva, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Taperoá e pelo Regimento Interno desta Casa, propõe o seguinte Projeto de Lei:**

**Art. 1º.** Serão considerados serviços essenciais, em especial nos períodos de calamidade pública, as atividades prestadas pelos templos de qualquer culto, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

**Art. 2º.** Os templos de qualquer culto, para o exercício das suas atividades, devem obedecer às condições e exigências estabelecidas Organização Mundial da Saúde.

**Parágrafo único.** Dentre as medidas suscitadas no *apmt*, quando instalada a calamidade pública, os integrantes dos templos deverão, no mínimo:

- I** - Aferir a temperatura antes do ingresso no local;
- II** - Utilizar máscara durante todo o período da cerimônia;
- III** - Garantir a distância mínima estabelecida pela OMS;
- IV** – Caberá ao responsável pelas igrejas e templos de qualquer culto religioso zelar pelo cumprimento das orientações de segurança e proteção orientadas pelas autoridades competentes;
- V** - Disponibilizar álcool em gel 70% a todos os membros e frequentadores;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

*Rua Marechal Deodoro, S/N*

*CGC: 13.070.016/0001-12*

*Fones: (75) 3664 1165*

*E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)*

*Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia*

**VI** - Manter os ambientes do templo higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos membros, frequentadores empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço;

**VII** - Assegurar a ventilação adequada do local de realização da celebração religiosa.

**Art. 3º.** O Poder Executivo deverá regulamentar essa lei no que lhe couber.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em sentido contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Taperoá-Bahia, em 09 de abril 2021.

**Valdenir Souza Silva**

**Vereador**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

*Rua Marechal Deodoro, S/N*

*CGC: 13.070.016/0001-12*

*Fones: (75) 3664 1165*

*E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)*

*Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia*

### **JUSTIFICATIVA**

Os templos religiosos atuam como ponto de apoio fundamental às necessidades da população. Não é raro que em momentos de emergência e calamidade pública, o próprio poder público busque uma atuação em parceria com essas instituições.

Medidas restritivas e radicais que visem o bloqueio ao acesso das pessoas aos locais onde manifestam sua religião somente agrava o sentimento de desalento em situações calamitosas.

No atual cenário de pandemia do coronavírus (COVID-19), os templos religiosos têm atuado no desempenho espiritual, emocional e relacional, como também tem promovido significativas ações de arrecadação de alimentos e material de higiene para doação aos mais necessitados, cumprindo relevante atividade de interesse coletivo.

No que se refere à essencialidade das atividades desempenhadas pelos templos, diversos estados e municípios brasileiros já aprovaram leis que incluem as atividades dessas entidades como serviços essenciais, garantindo-lhes o funcionamento mesmo diante do estado de calamidade.

Fechar igrejas e templos religiosos justamente em situação de calamidade pública, privando as pessoas de receberem auxílio espiritual, afronta princípios básicos de Direitos Humanos. Nesse sentido, dispões a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969:

#### Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

*Rua Marechal Deodoro, S/N*

*CGC: 13.070.016/0001-12*

*Fones: (75) 3664 1165*

*E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)*

*Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia*

divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

No Estado Democrático de Direito, o indivíduo possui a liberdade de adotar as suas convicções religiosas sem repressões por meio do governo. Com o devido entendimento acerca da liberdade e religião, a Constituição Federal de 1988 protegeu a liberdade de crença e garante a inviolabilidade dos locais de culto:

Art. 5º. *Omissis*

[...]

VI – e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Desse modo, da simples leitura do texto constitucional é possível concluir que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos.

Ademais, há diversos serviços classificados como essenciais, ou seja, não podem, em hipótese alguma, parar, pois se tratam de serviços indispensáveis à manutenção mínima da ordem social.

Nesse rol os templos religiosos já possuem o reconhecimento quanto a sua essencialidade de funcionamento para a população em diversos estados, municípios e no âmbito federal com o Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, do Poder Executivo Federal, que altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e regulamenta a Lei nº 13.979/2020, que assegurou o funcionamento dos templos religiosos como atividades essenciais para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

*Rua Marechal Deodoro, S/N*

*CGC: 13.070.016/0001-12*

*Fones: (75) 3664 1165*

*E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)*

*Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia*

Assim sendo, o presente Projeto de Lei objetiva garantir o caráter formal de essencialidade no Município de Taperoá de templos religiosos, já que na prática sua essencialidade é reconhecida pela população.

Isto posto, rogamos a compreensão dos demais ínclitos Legisladores que compõem essa magnânima Casa Legislativa, para com a presente propositura, que após lida e discutida, seja devidamente aprovada.

Taperoá, Bahia, 09 de abril de 2021.

Atenciosamente,

**Valdenir Souza Silva**

**Vereador**